

PROCESSO Nº:	@PAP 23/80035312
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de São João Batista
RESPONSÁVEL:	Pedro Alfredo Ramos, Kleber de Moura
INTERESSADOS:	Prefeitura Municipal de São João Batista
ASSUNTO:	Possíveis irregularidades na Tomada de Preços 001/PMSJB/2023 que objetiva a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reconstrução das Pontes Adalberto da Silva, Aldoino Visentainer e Cascata Fernandes
RELATOR:	Luiz Eduardo ChereM
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR:	GAC/LEC - 555/2023

DECISÃO SINGULAR

1. Introdução

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) para análise de informações de irregularidade via Representação, com pedido de cautelar, apresentado pela empresa Aline Construções e Incorporações Eirelli - EPP, inscrita no CNPJ n. 02.663.663/0001-11, por seu representante legal, Sr. Claudio Pedro Steil (fls. 5/16), em face da Tomada de Preços nº 001/PMSJB/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, cujo objeto visa a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reconstrução da Ponte Adalberto Da Silva, Ponte Aldoino Visentainer e Ponte Cascata Fernandes.

Em sua exordial (fls. 13/33), irressigna-se em detrimento de: a) exigência de qualificação técnica excessiva; b) exigência de capacidade técnico-profissional excessiva.

Juntou documentos (fls. 21/69 e 139/143).

Cálculo da Matriz ROMMA à fl. 138.

No Relatório nº 389/2023 (fls. 144/153), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu: a) considerar preenchidas as condições prévias à análise da seletividade; b) considerar atendidos os critérios da seletividade; c) converter o PAP em Representação (REP), com seu conhecimento; d) conceder-se

medida cautelar suspensiva do certame; e) determinar-se a audiência do subscritor do Edital.

É o relatório.

2. Admissibilidade e seletividade

De início, verifico estarem presentes os requisitos de admissibilidade, considerando-se que a matéria é relativa a licitações e contratos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

A inicial atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados à introdução.

Por fim, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020.

Na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria TC nº 156/2021, a DLC chegou a 53,6 pontos para o índice da matriz RROMA, e 50 pontos para a matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência – art. 5º da Portaria TC nº 156/2021), utilizando fundamentos os quais adoto para os fins de seletividade.

Por fim, quanto aos requisitos de admissibilidade encampados pelo art. 24 da IN TC nº 21/2015, verifica-se que a representação versa sobre licitação sob exame é de unidade sujeita à jurisdição deste Tribunal de Contas de Santa Catarina, está redigida em linguagem clara e objetiva, acompanhada de indício de prova de irregularidade e contém nome legível, qualificação, endereço e assinatura da representante, inclusive com cópia de documento de identificação.

3. Cautelar

Neste ponto, cumpre perquirir acerca da possibilidade, ou não, de concessão de medida cautelar, cotejando-se os requisitos estampados no art. 114-

A, § 12º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, quais sejam: plausibilidade jurídica e perigo da demora.

No quesito da plausibilidade jurídica, aventou-se que há: a) exigência de qualificação técnica excessiva; b) exigência de capacidade técnico-profissional excessiva.

Como é cediço, os requisitos de habilitação, em uma licitação, devem ser elaborados na exata medida da necessidade de se garantir a entrega do objeto de maneira esmerada, uma execução contratual que observe os ditames do Edital.

Não podem, contudo, serem de monta que restrinja a participação desarrazoadamente, o que consistiria em um desfavor à ampla participação e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

No caso dos autos, o item 13.1.5 do Edital sob análise demanda atestado de capacidade técnica comprovando a execução “*de construção de cabeceiras de ponte com execução de gabaritos em madeira pontaletadas*”, além de “*Fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto, com no mínimo 100,00 m²*”.

Nesse particular, impende mencionar que as exigências de habilitação devem se resumir às parcelas mais importantes do objeto licitado, seja em termos de relevância técnica, seja em termos de valores. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 2781/2017¹.

A manifestação da Diretoria Instrutiva indica que a execução de gabaritos em madeira pontaletadas não qualificam a empresa, sob a ótica técnica, para a execução da obra licitada (fl. 149). Pelo contrário, aduz-se ser algo corriqueiro, já superado por métodos mais precisos de locação.

Sob o vértice da relevância econômica, tem-se que o orçamento apresentado sequer especifica o serviço cujo atestado se exige (fls. 141/143).

No que toca à comprovação de execução de cabeceira de ponte, a DLC não vislumbrou qualquer irregularidade.

Já para o serviço de “*fabricação, instalação e execução de estrutura pré-moldada em concreto*” apontou-se sua costumeira subcontratação na prática de

¹ Concluiu afirmando que, porquanto o TCU em alguns acórdãos se posicionou que em edificações, onde geralmente a planilha é constituída por um número elevado de itens, é razoável a indicação de parcelas de maior relevância técnica e valor significativo a partir de 2% do valor do objeto.

mercado, o que, de maneira geral, torna despicienda sua exigência por parte das construtoras não especializadas nesse serviço.

O permissivo de subcontratação, inclusive, é previsto pelo 1.1 do Edital sob exame. Melhor técnica seria, portanto, se fazer tal exigência da empresa subcontratada, quando da execução contratual.

Em consulta do site da Unidade Gestora², verifica-se que a impugnação da licitante interessada não foi conhecida, em razão da sua intempestividade, e há outro recurso que foi julgado procedente, a fim de permitir o atestado apresentado pela empresa CR Artefatos de Cimento Ltda.

Ademais, como bem exposto pela Diretoria Técnica, das cinco empresas que participaram da disputa, duas foram inabilitadas por não preencherem os requisitos de qualificação técnica, objeto dos presentes questionamentos.

Assim sendo, em sede de juízo cautelar, vislumbro prejuízo à ampla concorrência, decorrente de exigências de requisitos de habilitação injustificados, evidenciando-se plausibilidade jurídica suficiente para a concessão da medida suspensiva requerida.

O perigo da demora, por sua vez, encontra-se presente, tendo em vista que o certame se encontra em fase recursal e as irregularidades aqui observadas têm potencial para comprometer o julgamento objetivo e o caráter competitivo do procedimento licitatório.

Assim sendo, em sede precária, compreendo que, ao menos na via estreita desta perfunctória análise, estão preenchidos os requisitos para a concessão da medida cautelar.

4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

4.1. Considerar atendidos os critérios de seletividade pelo procedimento apuratório preliminar protocolado pela empresa Aline Construções e Incorporações

² Disponível em: <https://www.sjbatista.sc.gov.br/licitacoes/index/detalhes/codMapaItem/91512/codLicitacao/222189>. Acesso em 16/05/2023.

Eirelli - EPP, inscrita no CNPJ n. 02.663.663/0001-11, em face da Tomada de Preços nº 001/PMSJB/2023, uma vez que se obteve 53,6 no RROMa e 50 pontos na matriz GUT, nos termos do art. 7º da Portaria nº TC-0156/2021 e do art. 10, inciso I, da Resolução nº TC-0165/2020.

4.2. Converter o procedimento PAP em processo de Representação, previsto no art. 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, regulamentada pela Instrução Normativa TC n. 021/2015, conforme disposto no seu art. 22, Parágrafo único.

4.3. Conhecer a Representação formulada pela empresa Aline Construções e Incorporações Eirelli - EPP, inscrita no CNPJ n. 02.663.663/0001-11, em face da Tomada de Preços nº 001/PMSJB/2023, por atender os requisitos de admissibilidade para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015 (item 2 da presente Decisão).

4.4. Conceder medida cautelar suspensiva nos termos do art. 29 da Instrução Normativa TC n. 021/2015, determinando ao responsável, Sr. Kleber de Moura, Coordenador de Defesa Civil, subscritor do Edital, que suspenda, na fase em que se encontra, o procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 001/PMSJB/2023, conduzido pela Prefeitura Municipal de São João Batista, em razão das seguintes irregularidades:

4.4.1. Exigência de comprovação de Atestado de Capacidade Técnica para item sem relevância técnica e financeira em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 3 desta Decisão); e

4.4.2. Exigência de atestado para serviços tipicamente subcontratados, em afronta aos art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, da Lei Federal n. 8.666/93 (item 3 desta Decisão).

4.5. Determinar a audiência do Responsável, Sr. Kleber de Moura, Coordenador de Defesa Civil, subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do

recebimento da notificação da deliberação, com fulcro no art. 46, I, 'b', do mesmo diploma legal, c/c art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, preste esclarecimento e apresente justificativas acerca das irregularidades apontadas nos itens 4.4.1 e 4.4.2 supra.

4.6. Se ocorrida a abertura do certame, remeter a este Tribunal as propostas, atas, eventuais recursos e seu julgamento, em conformidade com o artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

4.7. Dar ciência do relatório ao responsável pela Unidade Gestora, ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora, e à Representante, na pessoa de seu representante legal.

Florianópolis, 24 de maio de 2023.

Luiz Eduardo Chere
Conselheiro Relator